



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2944/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 30 de Março de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0001501-66.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
Advogado	Dr. Cristiano Sofia Molica(OAB: 203624/SP)
Advogado	Dr. Fernando Fabiani Capano(OAB: 203901/SP)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar inaudita altera parte, instaurado a pedido da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, contra procedimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de efetuar descontos previdenciários sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta o cabimento desta medida com base no artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Relata que em 2019 os servidores públicos inativos, incluindo os magistrados aposentados, portadores de doença incapacitante foram afetados, por meio do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a revogação da isenção tributária então prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, consubstanciada na não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do valor dos proventos e pensões inferior ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Defende que "o custeio da seguridade social é feito por intermédio de contribuição social, conforme o art. 195 da Constituição Federal, sendo que o § 6º do mesmo artigo dispõe que ela poderá ser exigida somente após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado" (pág. 6).

Alega, ainda, que "o disposto no art. 36, II, da Emenda Constitucional 103/2019 que revogou a isenção tributária parcial de servidores públicos aposentados portadores de doenças graves e incapacitantes, dispôs que os efeitos da revogação não são imediatos" (pág. 7).

Afirma, outrossim, que "contrariando a vacatio legis acima apontada, Magistrados associados desta AMATRA XV, inativos e beneficiários da isenção, notificaram que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu efeito imediato a revogação citada, havendo descontos imediatos de contribuição previdenciária considerada base de cálculo maior, já nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020" (pág. 8).

Sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região "já está respeitando a anterioridade nonagesimal no caso de servidores públicos que não os Magistrados do Trabalho, por força de liminar concedida (em anexo) em favor da ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho por este C. Conselho Superior do Trabalho na Petição nº 4757-09-2020, que transformou-se no PCA nº 0000201-69.2020.5.90.0000" (pág. 8).

Com isso, assevera que o Tribunal Regional viola o princípio da legalidade, ao atribuir efeito imediato a mudança legislativa sem amparo legal, bem como o princípio da isonomia, que tem alcance no direito tributário, conforme art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda que a União institua tratamento desigual a contribuintes em situações semelhantes e, no caso, servidores públicos aposentados portadores de doenças graves incapacitantes, excetuando-se os magistrados do trabalho, têm recebido tratamento diferenciado, por força da liminar concedida, no citado procedimento de controle administrativo, pela Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a requerente pretende:

"a) Que o presente pedido seja recebido, com urgência que o caso requer, tendo em vista se tratar de questão cuja a solução não admite, com a devida vênua, o procedimento estendido, eis que ocasionaria a perda do objeto e a consecução de prejuízos irreversíveis aos Magistrados do Trabalho afetados.

b) Seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região observe, forçosamente, a anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária disposta no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imposta a compensação das contribuições já recolhidas a maior com as contribuições vincendas, observadas as normas de cálculo da redação originária do art. 40, § 21, da Carta Magna, até o mês de março de 2020, para todos os Magistrados do Trabalho aposentados portadores de doenças graves incapacitantes.

c) Ao final, com ou sem liminar, a AMATRA XV requer que esse Excelso Conselho acolha e julgue o pedido deste Procedimento de Controle Administrativo PROCEDENTE, nos termos do art. 71 do Regimento Interno deste CSJT, com o intuito que se exerça indispensável controle da conduta administrativa referida, determinando ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária disposta no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imposta a compensação das contribuições já recolhidas a maior com as contribuições vincendas, observadas as normas de cálculo da redação originária do art. 40, § 21, da Carta Magna, até o mês de março de 2020, para todos os Magistrados do Trabalho aposentados portadores de doenças graves incapacitantes, uma vez que o tema vai além de questões individuais e demonstra inequívoca violação aos preceitos legais e constitucionais" (págs. 10 e 11).

Pois bem.

O Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 68, dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Portanto, entendo que o CSJT possui competência para apreciar o presente Pedido de Providências, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas parte ponderável da magistratura trabalhista.

Discute-se, no caso, sobre a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal aos descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos a serem pagos aos magistrados aposentados portadores de doença incapacitante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em virtude da revogação de isenção tributária trazida pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 195, § 6º, da Constituição Federal estabelece in verbis:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

Nesse aspecto, o art. 40, § 18, também do Texto Constitucional estipula, com relação à contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e pensionistas, que "incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Por sua vez, a isenção tributária controvertida nestes autos estava prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

Sobreveio, no entanto, sua revogação, conforme se observa dos artigos 35 e 36 da já citada Emenda Constitucional nº 103/2019 a seguir transcritos:

"Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) o § 21 do art. 40;
- b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
 - II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
 - III - nos demais casos, na data de sua publicação.
- Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação."

No caso em tela, a análise do pedido liminar demanda a constatação concomitante de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não basta, portanto, que a requerente traga elementos que evidenciem apenas um deles.

A princípio, em um juízo de cognição sumária inerente à providência liminar requerida, vislumbra-se a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) invocada pela requerente, pois o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no âmbito de suas Primeira e Segunda Turmas (RE 564225 AgR, relator Ministro Marco Aurélio e RE 1081041 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, respectivamente) no sentido de que as revogações de benefícios fiscais são consideradas majoração indireta de tributos e, por isso, aptas a atrair a aplicação do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal. Os mencionados precedentes encontram-se enriquecidos pelas seguintes ementas:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (RE 564225 AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgada em 2/9/2014, DJe - divulgado em 17/11/2014 e publicado em 18/11/2014)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.
2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)." (RE 1081041 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgada em 9/4/2018, DJe - divulgado em 26/4/2018 e publicado em 27/4/2018)

Verifica-se, igualmente, a configuração do *periculum in mora* ou perigo de dano, diante da informação de que os descontos previdenciários sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal já estão sendo efetuados desde dezembro de 2019.

Exatamente nesse mesmo sentido já decidiu a Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em processo similar apontado pela ora requerente (relacionado aos servidores públicos da Justiça do Trabalho), ao examinar o pedido de urgência veiculado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA na Petição nº 4757-09/2020, posteriormente autuada como Processo nº CSJT-PCA-201-69.2020.5.90.0000 e também distribuído a este Relator.

Na mencionada decisão, amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ora mencionada, determinou-se, liminarmente, em caráter de urgência, o cumprimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho da anterioridade nonagesimal "para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária operada pelo artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observadas a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas, aplicando-se as regras de cálculo da redação originária do art. 40, § 21, da Constituição da República, até março de 2020", relativamente aos servidores públicos aposentados com doença incapacitante.

Posto isso, defiro o pedido liminar tal como formulado para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a incidência dos efeitos da revogação da isenção tributária decorrente do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas, aplicando-se as regras de cálculo da redação originária do art. 40, § 21, da Constituição Federal, até março de 2020, para todos os magistrados do trabalho aposentados portadores de doenças incapacitantes.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, à Requerente e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para, no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar-se sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Considerando a relevância da matéria, submeto a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso IX, do Regimento

Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual

1

Despacho

1

Despacho

1